



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.722602/2013-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.368 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente ELSON RODRIGUES PEIXOTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin e Luís Ângelo Carneiro Batista.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SP1.

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício nº 2012/687711540195138 relativo ao Exercício de 2012 Ano Calendário 2011 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 36.823,92 , sendo R\$ 29.086,83 de Imposto de Renda Pessoa Física (código de receita 0211), R\$ 5.817,36 de Multa de Mora e de R\$ 1.919,73 de Juros de Mora, calculados até 28/02/2013, conforme Notificação de Lançamento fls. 09/12.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fl. 10, versando sobre a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 18/02/2013 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 61, tendo protocolizado a impugnação de fls. 02/07 em 14/03/2013, onde afirma:

Com relação a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 10), glosa do valor de R\$ 34.354,09 o interessado em síntese afirmou:

“...Improcedente a imposição fiscal em razão de inadequada fundamentação, pelo fato do valor objeto de cobrança estar com exigibilidade suspensa de acordo com o artigo 151, II do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, conforme petição inicial, liminar, sentença, acórdãos e extrato da CEF constando depósitos judiciais...”

“...Se presume que a glosa... nada mais é do que o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que se encontra a disposição do Juízo no processo nº 2004.51.01.014404-6 em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro...”

O contribuinte anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 13/59.

Em 17 de dezembro de 2014, a Impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **12-71.330** (e-fls. 81), o qual ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPÓSITO JUDICIAL. EXCLUSÃO DOS RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa..

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 48, no qual reproduz *ipsis litteris* os fundamentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, entretanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Explica-se.

A instância *a quo* deferiu parcialmente o pleito do ora Recorrente apresentado na impugnação, valendo-se dos seguintes fundamentos principais:

Da infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

‘Glosa do valor de R\$ 34.354,09 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo.’ (fl. 10)

‘CPF Beneficiário: 043.748.517-04 ; Fonte Pagadora: Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social VALIA ; CNPJ 42.271.429/0001-63 ; IRRF informado em Dirf: R\$ 0,00 ; IRRF Declarado: R\$ 34.354,09 ; IRRF Glosado: R\$ 34.354,09.’ (fl. 10)

A defesa alegou, inicialmente, que o IRRF estaria comprovado pelos extratos de Depósitos Judiciais de fl. 59. Na impugnação (fls. 02/07) afirmou o impugnante que o IRRF glosado pela Fiscalização no valor total de R\$ 34.354,09 estaria com exigibilidade suspensa.

Da análise dos autos, assim como das informações existentes nos sistemas informatizados da Receita Federal, constata-se, estreme de dúvidas, que a glosa de IRRF, de R\$ 34.354,09 efetuada pela fiscalização, refere-se ao imposto depositado judicialmente, incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, no valor tributável de R\$ 160.520,36 , os quais tiveram a exigibilidade suspensa, de acordo com a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf Ano Calendário 2011 de fls. 79/80 emitida pela pessoa jurídica Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social VALIA CNPJ 42.271.429/0001-63.

O tratamento tributário dos rendimentos com exigibilidade suspensa, e do correspondente IRRF depositado judicialmente, encontra-se disciplinado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 9, de 18 de março de 2013, publicada no sítio da Receita Federal na Internet em 24 de abril de 2013, cuja conclusão, que vincula essa instância administrativa de julgamento, nos termos do art. 8º da Portaria RFB nº 379, de 27/03/2013, seguem transcritos:

Conclusão

29. De todo o exposto, conclui-se que:

29.1. os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA;

29.2. não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa;

29.3. deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Da análise dos autos, verifica-se que a Autoridade Lançadora glosou o IRRF, de R\$ 34.354,09, depositado judicialmente, em conformidade com orientação normativa mencionada. Não obstante, deixou de excluir, da base de cálculo do imposto, os correspondentes rendimentos com exigibilidade suspensa, de R\$ 160.520,36 (DIRF às fls. 79/80), declarados pelo contribuinte em sua DIRPF, às fls. 63/68.

Do exposto, em acréscimo à glosa de IRRF, exclui-se os correspondentes rendimentos de R\$ 160.520,36, por terem tido a exigibilidade suspensa. Face ao exposto, assiste razão em parte ao interessado em sua impugnação.

Conclusão

O Demonstrativo a seguir refere-se ao cálculo do Ajuste Anual para o Exercício de 2012 Ano Calendário 2011, considerando-se a análise acima, pertinente a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, constante da Notificação de Lançamento nº 2012/687711540195138 de fls. 09/12.

(...)

Por oportuno, registre-se que eventuais consequências da decisão judicial transitada em julgado, proferida no processo judicial em referência, mesmo que já tenha ocorrido, no que diz respeito à natureza tributável dos rendimentos em referência, bem como à destinação do imposto depositado judicialmente, não são suscetíveis de serem conhecidas por essa instância administrativa de julgamento, que carece de competência para apreciar matéria submetida à decisão do Poder Judiciário, consoante entendimento exarado no Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 03, de 14/02/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, *in verbis*:

(...)

Isso posto, voto por julgar Procedente em Parte a impugnação do interessado, razão pela não há Saldo de Imposto a Pagar ou a Restituir ao interessado (Demonstrativo acima), sem embargo do dever atribuído à unidade de origem de acompanhar e cumprir as decisões judiciais emergentes do processo judicial nº 2004.51.01.014404-6 em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 13/59).

No Recurso Voluntário, o Recorrente não contesta os fundamentos denegatórios de parte do pleito expressos no acórdão de impugnação, limitando-se a reproduzir literalmente os fundamentos da Impugnação, os quais não fazem referência ou atacam os argumentos e a base normativa que constituíram as razões de decidir do julgamento exarado pela instância *a quo*.

As razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente visa reformá-lo.

Considerando que em momento algum o Recorrente contesta os fundamentos da decisão que reconheceu parcialmente o pleito, o recurso não merece ser conhecido, devido ao óbice da preclusão, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

A propósito, o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoadio dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas

conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer. (AC RV 2202005.055, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, julgado em 14 de março de 2019.)

Ademais, como apontado no acórdão recorrido, o crédito tributário com exigibilidade suspensa foi excluído dos rendimentos tributáveis, cabendo ao contribuinte aguardar decisão definitiva do Poder Judiciário sobre a questão.

Ante o exposto, não tendo o Recorrente trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, o recurso não merece ser conhecido.

Dispositivo

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva